

INTRODUÇÃO

O termo comunicação na teoria vai muito além do idioma e da escrita. De nossa parte, seguimos a trilha que aponta Luis Alberto Warat,

“suspeito da ciência e a censuro também por suas pomposas procuras da verdade, por sua ousadia de pretender refletir o mundo. Tolero melhor (sempre com gostinho amargo) nomear a ciência como aquela fala que poderia ser reconhecida como uma escuta alcagueta, isto é o segredo com que os poderosos dominam (explicitam o segredo do rei, dos despotismos ilustrados, dos uniformizados ou dos jalecos brancos). Toda microfísica do poder –saber assenta numa microfísica do segredo-medo, esconde uma intertextualidade de enigmas e angustias.”(A ciência jurídica e seus dois maridos, p. 81)

O ponto de partida para o conhecimento é vê-lo como ação efetiva. Por isso segundo Maturana e Varela a descrição dos fenômenos deve ser feita de maneira aceitável para a comunidade de observadores, gerando um sistema que permita a observação também de outros fenômenos.

A explicação do conhecimento conforme Humberto Maturana segue as seguintes etapas: I – Fenômeno a explicar: ação efetiva do ser vivo em seu meio ambiente. II – Hipótese explicativa: organização autônoma do ser vivo, deriva filogenética e ontogenética com conservação da adaptação (acoplamento estrutural). III – Dedução de outros fenômenos: coordenação das condutas na interações entre seres vivos e coordenação das condutas recursivas sobre a coordenação das condutas. IV – Observações adicionais: fenômenos sociais, domínios linguísticos, linguagem e autoconsciência¹.

Para Leonel Severo Rocha, a autopoiese se relaciona com a possibilidade de uma observação diferenciada. Para ele “trata-se de uma denominação inusitada para os não iniciados. Porém, em grandes linhas a ideia básica é, a partir de uma observação autopoietica fornecer alguns critérios para que se possam entender as formas como o direito e a cultura jurídica se manifestam no século XXI.”(“A verdade sobre a Autopoiese no Direito”, 2009, p. 18).

¹ EL ÁRBOL DEL CONOCIMIENTO, Humberto Maturana, Francisco Varela G., Buenos Aires, Lumen, 2003, p. 15.

No século XXI a complexidade exige uma nova concepção do Direito, uma readaptação às questões de conflitos. A mediação visa fundamentalmente à aproximação das partes, não se preocupando unicamente com a celebração do acordo entre os interessados. Porém, o seu maior objetivo é o de pacificar as relações que estavam em conflito, de modo a restaurar a convivência e o diálogo entre as partes.

Percebe-se que a mediação não deve se restringir a uma tentativa de diminuição da quantidade de processos judiciais. A proposta de mediação que gostaríamos que se difundisse seria a de um modelo de observação fundado em uma perspectiva sistêmica onde a comunicação se originasse autopoieticamente desde a incorporação do outro em um “nós”. Isto é, partindo da concepção de que o ofício do mediador seria tornar visível o não-dito que gerou a quebra do laço comunicativo. O mediador seria como um foco de luz para encontrar uma unidade escondida.

Por outro lado, a sociedade se caracteriza por uma grande complexidade que para sua redução exige processos de tomada de decisão. Nesta ótica, conforme o tipo de comunicação que se diferencia historicamente surgem códigos, inclusão-exclusão, que configuram diversos sistemas. A noção de sistema permite que a observação dessa amplitude problemática, organize comunicações que constroem possibilidades de sentido voltadas para cenários inesperados. Desde os sistemas, no caso o sistema do Direito, como escreve Niklas Luhmann, pode-se construir observações sobre a sociedade com uma abrangência inovadora. Pois situações vistas como mediações jurídicas individualizadas implicam em relacionamentos, redes, constelações de sentimentos, desejos e impossibilidades criadas pelos diferentes atores de uma mesma cultura, família ou comunidade. Uma identidade, ao mesmo tempo, individual mas criada socialmente. Enfrentar problemas sem colocá-los dentro de um sistema, seria como observar a falta de amor, olhando apenas o lado de um indivíduo, sem relacioná-lo com os outros. O sujeito ama ou odeia aquilo que lhe comunica o sistema como dotado de sentido. Isto é, precisa-se amar o amor para produzir esse tipo de comunicação. Em outras palavras uma sociedade que cultua a violência e as reações de causa e efeito, não pode exigir de maneira simples condutas pacifistas. Ai está o papel do mediador sistêmico, ter como objetivo, além dos envolvidos diretamente, a construção de uma cultura da paz.

O processo judicial deve ser sujeito a mediação. Afinal, é justamente o aspecto psicológico das partes e o desgaste mental gerado pelo processo de dissolução do sistema problemático desenvolvido que a torna capaz de trazer à tona os erros cometidos durante a constância da relação.

Neste sentido é que a mediação vem a ser útil, pois auxilia e possibilita as partes em crise se comunicarem e reverem pontos antes inalcançáveis, pois os discursos inflamados obstaculizavam essa ponte entre o expressar os sentimentos e a compreensão, tão necessários ao diálogo dos mesmos e, por conseguinte, ao entendimento almejado por todos que participam do processo de mediação.

Assim, a comunicação não violenta nos auxilia a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural rebrilhe. Podendo nos guiar no processo de reformulação da forma pela qual nos expressamos e escutamos o outro, mediante a concentração em quatro áreas: a observação, o sentimento, a necessidade, e o que é realmente importante a paz individual e social.

Desta forma, explica-se o objetivo da comunicação não violenta (cnv), que é o de promover maior profundidade no escutar, fomentar o respeito e a empatia e provocar o desejo mútuo de nos entregarmos abertamente. Algumas pessoas usam a cnv para responder compassivamente a si mesmas; outras, para estabelecer maior profundidade em suas relações pessoais; e ainda para gerar relacionamentos eficazes no trabalho ou na política. Nota-se que no mundo inteiro, a cnv é utilizada para mediar disputas e conflitos de todos os níveis.

De uma forma mais sensível, Marshal afirma que a comunicação não violenta, ou seja, a comunicação “compassiva”, que é aquela onde as partes não apenas ouvem, mas prestam atenção e tem interesse em desatar o nó criado durante a relação continuada, torna-se indispensável para que se dê a operação deste procedimento (da comunicação não-violenta).²

Nessa senda, é definida como violência qualquer forma de constrangimento, coerção ou subordinação exercida sobre outra pessoa pelo uso abusivo do poder. Há momentos em que em que o nível de tolerância é muito baixo e ao tentar

² ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 1 ed. São Paulo: Ágora, 2006, p. 15 a 47.

defender-se, a outra parte (ofendida) defende-se do dano (concreto ou imaginário) numa tentativa mesmo que inadequada, de forma violenta também, tentando manter a sua posição antes ameaçada. Desta forma, torna-se um círculo vicioso na troca de papéis onde o ofendido e o ofensor se entremeiam. Este exemplo foi dado somente para dar alusão ao despreparo a grande parte da humanidade em saber administrar seus conflitos interpessoais.

As investigações neurofisiológicas, conforme Niklas Luhmann (sociedad de la sociedad, p. 90) descreve o cérebro como um sistema operacionalmente fechado. A resposta aos problemas nesse caso pode unicamente ser encontrada mediante o conceito de percepção sensorial. Para Luhmann deve-se partir portanto do conceito de observação e entendermos como ele indica de um contexto de uma distinção, vendo a memória como a faculdade de discriminar entre lembrar e esquecer.

A vida psíquica de um ser humano se desenvolve a partir de uma rede de relacionamentos pautados por vínculos afetivos resultantes sempre de uma determinada cultura, sendo que essa rede já existia antes mesmo do nascimento de uma criança. Portanto, tem-se que a família é um objeto de estudo privilegiado para compreender a reprodução da cultura e da construção da subjetividade.

Várias são as razões que desencadeiam os conflitos sociais, sejam eles: introjeção de valores e regras, competitividade, ciúmes, jogos de poder, carência. Estes são apenas alguns dos sentimentos que podem caracterizar a dinâmica de algumas relações sociais e que podem vir a cristalizar e gerar preconceitos e discriminações, assim como comportamentos lesivos à saúde das relações.

Sendo assim, sabe-se que mudanças são necessárias nesse campo de atuação, e embora desejemos aderir aos papéis sociais contemporâneos, ainda existe certa resistência, considerado mais como uma inércia da subjetividade, que é advindo de movimentos rápidos de mudança, e que, dessa forma, são difíceis de serem acolhidos e colocados em prática.

Nesse sentido, somente um trabalho profundo de reflexão individual e coletiva a respeito de determinados temas (aqueles mais divergentes) podem facilitar a criação de uma nova cultura, a do diálogo aberto e direto.

Desta forma as relações sociais se dariam de forma mais harmônica e simples, pois a autonomia da fala entre os mesmos seria tranquila, leve, apaziguadora, tornando viável o caminho para uma democracia conscientemente responsável e assim se instala o caminho para a paz social.

MEDIAÇÃO WARATIANA

A Mediação na perspectiva de Warat visa fundamentalmente à aproximação das partes, não se preocupando unicamente com a celebração do acordo entre os interessados. Porém, o seu maior objetivo é o de pacificar as relações que estavam em conflito, de modo a restaurar a convivência e o diálogo entre as partes.

Para Warat, a mediação é

[...] um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterprestando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisto se baseia sua imparcialidade, é imparcial porque não resolve nem decide)³.

A mediação, para nós, deve ser definida a partir de uma unidade temática, de forma a que se possa configurar um conceito apto a estabelecer a priori as possibilidades de comportamento inerentes a uma atividade aberta a produção de sentido do outro. Conforme Guillaume-Hofnung (2013), a teoria da mediação deve muito a obra de J. F. Six, *Le temps des médiateur*, (uma definição geral de mediação deve levar em consideração que existe quatro espécies de mediação, as duas primeiras estando destinadas a fazer nascer ou renascer uma ligação, as duas outras estando destinadas a terminar um conflito). Para Guillaume-Hofnung (2013), globalmente a mediação se define antes de tudo como um processo de comunicação estática repousando sobre a responsabilidade e autonomia dos participantes dentre os quais um terceiro- imparcial, independente, neutro, com a única autoridade que lhe reconhece os mediados – favorece contatos confidenciais

³ WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Argentina: ALMED – Angra Impresiones 1999, p. 31.

estabelecidos, e capazes de reestabelecerem relações sociais, a prevenção ou a regulamentação da situação em causa.

Por outro lado, Warat inspirado pelo surrealismo entendia, assumindo uma postura típica de Magritte, que é impossível interpretar alguma coisa: o que existem são imagens. Para Magritte, a pior coisa seria a resignação. Ele nunca aceitou conhecer exatamente seus limites. Este limiar sempre colocou um olhar de suspeita em Warat sobre aqueles mediadores donos da verdade (julgadores).

No entanto, a mediação ainda não se concretizou em todo seu potencial. Na realidade, conforme dados fornecidos em 2010 pelo Ministério da Justiça em 28 de 2010, a mediação, segundo Nicácio:

é, todavia, ainda muito precária, com exceção dos Estados Unidos. No que concerne ao Brasil, os dados estatísticos são parcos e muito pouco sistematizados. Um primeiro diagnóstico nacional foi realizado em 2005 pelo Ministério da Justiça⁴ e trouxe a público apenas 67 experiências espalhadas em todo o país, número que parece não contemplar uma parte considerável das iniciativas em curso, como os próprios relatores do diagnóstico afirmam⁴.

Para Marie-Eve Carrette Bouchat,

a mediação local, a mediação escolar e a mediação penal, constituem três dispositivos mobilizados hoje para resolver diversos conflitos na cidade. Colocando um canal entre a discussão e a negociação que encarna um novo modelo de regulamento dos conflitos e um outro tipo de relação a regra e a autoridade, no coração do cotidiano, da instituição escolar ou da sistema penal⁵.

Para ela, o objetivo da mediação é duplo:

de uma parte, a partir de um esclarecimento empírico construído pelos práticos da mediação se trata de discernir aquilo que ela esconde concretamente e como ela funciona nos três contextos particulares que são o cotidiano, a escola e o sistema penal; de outra parte, a partir de uma análise dos objetivos da mediação e de sua confrontação as práticas, se tratará de se tentar melhor compreender o jogo normativo, político e social que vem, deste modo alternativo de regulamento dos conflitos e das dificuldades as quais se confrontam o mediador⁶.

⁴ NICÁCIO, Camila. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.53, n.83, p.79-108, jan./jun.2011, p. 81.

⁵ GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La médiation**. Paris: Puf. Segunda tiragem, 2013. Formation generale a la mediation – in Michèle Guillaume-Hofnung. p. 09.

⁶ GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La médiation**. Paris: Puf. Segunda tiragem, 2013. Formation generale a la mediation – in Michèle Guillaume-Hofnung. p. 09.

Percebe-se outrossim que a mediação não deve se restringir a uma tentativa de diminuição da quantidade de processos judiciais, como geralmente se propõe em projetos de Lei. Ressalta-se nesse momento, qual é a proposta de mediação que gostaríamos que se difundisse: de um modelo de observação fundado em uma perspectiva sistêmica onde a comunicação se originasse autopoieticamente desde a incorporação do outro em um “nós”.

Isto é, partindo da concepção de que o ofício do mediador seria tornar visível o não-dito que gerou a quebra do laço comunicativo. O mediador seria como um foco de luz para encontrar uma unidade escondida.

Por outro lado, a sociedade se caracteriza por uma grande complexidade que para sua redução exige processos de tomada de decisão. Nesta ótica, conforme o tipo de comunicação que se diferencia historicamente, surge códigos, inclusão-exclusão, que configuram diversos sistemas. A noção de sistema permite que a observação dessa amplitude problemática, organize comunicações que constroem possibilidades de sentido voltadas para cenários inesperados. Desde os sistemas, no caso o sistema do Direito, como escreve Niklas Luhmann, pode-se construir observações sobre a sociedade com uma abrangência inovadora. Pois situações vistas como mediações jurídicas individualizadas implicam em relacionamentos, redes, constelações de sentimentos, desejos e impossibilidades criadas pelos diferentes atores de uma mesma cultura, família ou comunidade. Uma identidade, ao mesmo tempo, individual mas criada socialmente. Enfrentar problemas sem colocá-los dentro de um sistema, seria como observar a falta de amor, olhando apenas o lado de um indivíduo, sem relacioná-lo com os outros. O sujeito ama ou odeia aquilo que lhe comunica o sistema como dotado de sentido. Isto é, precisa-se amar o amor para produzir esse tipo de comunicação. Em outras palavras uma sociedade que cultua a violência e as reações de causa e efeito, não pode exigir de maneira simples condutas pacifistas. Ai está o papel do mediador sistêmico, ter como objetivo, além dos envolvidos diretamente, a construção de uma cultura da paz.

Warat e Rocha, nos anos oitenta⁷ pensavam que a semiologia jurídica e a semiologia política, poderiam esclarecer o significado sonhado por Roland Barthes. Porém logo vimos que a afetividade e o amor não passavam de imagens que somente podemos manter no tempo e no espaço enquanto tivermos a capacidade de delirar. Talvez a afetividade, o prazer, e alguma forma de amor seja o objeto de uma semiologia do desejo. Porém, o que realmente busca/deseja a sociedade quando procura pelos "seus direitos", ou até (e mais profundamente) mesmo pelo real significado/sentido de seus desejos e da vida, dependa muito mais de um observador, mediador, apto a perscrutar o sentido de uma imagem vazia para o ego, mas plena de sentidos para o alter. O mediador talvez dependa unicamente de um trabalho solitário que poderia tornar essa proposta em uma análise psicanalítica das significações do poder e do poder das significações. Como diz Warat: o mediador é um típico herói do silêncio⁸.

Conforme citam Warat e Rocha⁹: “A semiologia que se ocupa do universo das significações políticas em sua expressão mais ampla: as significações do Poder e do Desejo”. Por isso:

[...] busco uma semiologia comprometida com o futuro do homem e sua sociedade, com a diferença e com a autonomia individual e coletiva (democracia). Uma semiologia do porvir que enfrente, de maneira criativa e superadora, a crise de sentido que se instalou como ordem da idealização na modernidade. Essa perda de sentido do social, do político e das identidades que alguns chamam de pós-modernidade. O que equivale a dizer: a "semiologia surrealista da transmodernidade", que pode instituir o imaginário social da liberdade (criação constante social - histórica-psicológica de significações coletivas, que não constituíam como ameaça toda e qualquer diferença). Seria uma semiologia libertária do Desejo, destinada a recuperar para o homem seus vínculos perdidos com a vida¹⁰.

Em 2013, Rosanvallon (2014) escreveu um texto que procura mostrar o desejo profundo das pessoas comuns tornarem-se protagonistas de um mundo onde os direitos humanos pertencem apenas aos políticos. Por isso a linguagem deve ser elaborada a partir de metáforas que permitem a abertura significativa para uma inclusão do outro.

⁷Warat e Leonel publicaram sobre semiologia em um texto na revista Sequência de 1981 (“O PODER DO DISCURSO DOCENTE”).

⁸WARAT, Luis Alberto. **Pensemos algo diferente em matéria de mediação**. In Spengler, p. 304.

⁹WARAT E ROCHA, 1995, p. 107.

¹⁰WARAT E ROCHA, 1995, p. 107.

Por isso, estamos em um tempo onde a agressividade e a rispidez já não colaboram com o desenvolvimento das relações, seja de amizade, de trabalho ou de amor. Um importante pensador italiano também se aproxima de Warat. Pois como bem observou Eligio Resta, solicita que sejam expostos e colocados em prática os Direitos Humanos, conforme refere

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos conflitantes estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem encontrar vigor, também, aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”¹¹.

Na última expressão supra citada, onde o autor menciona a diferenciação da definição de valores que deve ser feita entre “ser homem” e “ter humanidade”, é percebida uma ligação de pensamentos do mesmo e do autor Paulo Freire. Do mesmo modo, Darci Ribeiro colocou a importância de um Brasil onde a brasilidade e a cordialidade seriam construídas no contato com as diferentes culturas existentes. Parece, assim, que a decisão do despertar de consciência para a realidade de uma nova comunicação, sendo ela mais afável, aberta, receptiva e observadora, depende unicamente e exclusivamente da boa vontade do ser humano em tornar-se humano.

Ainda que o conflito tenha uma solução justa aos olhos da lei e da sociedade (não menosprezando as decisões do Poder Judiciário), há sempre um participante do caso conflituoso que se sente prejudicado, pois a decisão formada é dada por um terceiro, o qual nem sempre consegue ter a “real” dimensão do processo existente. Por isso, não há melhor comunicação do que aquela elaborada por quem sente e vivencia a desarmonia impressa nos autos, que é interna e única, dados os valores que cada ser humano dá às peculiaridades existentes numa relação afetiva, econômica, social e tantas outras que envolvem o mínimo de sociabilidade.

A mediação é uma proposta jurídica de tratamento dos conflitos que escapa do normativismo,

[...] sendo a melhor fórmula, até agora encontrada, para superar o imaginário do normativismo jurídico. A mediação como a realização do

¹¹ RESTA, Eligio, 2004, p. 13.

Feminino no Direito. Estou falando da permanente busca de um sempre-mais-além dos desejos, que é a característica mais específica do feminino¹².

Dessa forma, o rito desempenhado pelas partes e pelo mediador torna-se uma composição satisfatória, dando a assistência necessária e precisa para cada momento e sentimento colocado, garantindo mais segurança e contentamento ao acordo formado pelos participantes do conflito.

É por meio da mediação que os participantes colocam em prática o poder da autonomia e da democracia (de escolher o que acreditam ser o melhor), pois se investe neles a responsabilidade que aprenderam a delegar ao Poder Judiciário. Essa responsabilidade proporciona uma vantagem importante da mediação, pois extrapola o âmbito do caso particular, trazendo uma melhora não só no conflito tratado, mas na vida íntima e em sociedade daquele que pratica os atos e os valores que configuram a mediação.

Uma sociedade que assimila a mediação como cultura, modifica não somente o meio de tratar os conflitos/litígios, mas traz também à tona a evolução do ser humano e do ser social. A criança, que antes imatura se socorria ao pai para resolver seus desentendimentos, torna-se um adulto maduro e responsável que busca compreender as diferenças, compreender ao seu próximo e olhar para os conflitos com outros olhos, dando a eles perspectivas de novas respostas e soluções, saudáveis e construtivas.

2 MEDIAÇÃO

A mediação vem especificamente estruturada para comportar e amparar, em tese, todo e qualquer tipo de conflito, tendo como primazia a reestruturação da comunicação. Metaforicamente, pode-se afirmar que ela trata a relação que se encontra enferma com os remédios necessários, abrindo espaço para a exposição de sentimentos e conversação tranquila, valorando o que sentem necessidade de expor e de melhorar. Assim, dá largos passos para uma resposta mais eficaz, transformando o conflito em algo construtivo.

¹² WARAT, 1999, p. 04.

Nessa linha de ideias, a proposta Waratiana seria mais limitada do que nosso intuito, visto que geralmente a ecologia do desejo se contextualiza em questões intersubjetivas e familiares, não chegando ao alcance epistemológico mais universal pelo qual lutamos.

Assim sendo, com esta intenção, pragmaticamente traça-se caminho para que aos poucos a mediação se torne algo cultural e de tal maneira naturalmente realizada e implantada antes, durante ou até mesmo depois do processo judicial.

O sistema de mediação no Brasil, tem sido aplicada por meio de políticas públicas e por vínculos institucionais entre universidades e o judiciário¹³.

De todo modo a mediação é necessária tendo em vista a crise da democracia contemporânea onde o princípio da igualdade é cada vez mais afastado por políticas econômicas que retrocedem a concessão de direitos. Isso transforma o sistema jurídico tradicional em um local de difícil tratamento dos conflitos, estimulando a criação de outras opções para garantia dos direitos¹⁴.

Do ponto de vista de uma matriz teórica luhmaniana¹⁵ se poderia radicalizar a interpretação da mediação. Como exemplo, podemos seguir Dario Rodrigues Mansilla¹⁶, em sua Obra “Comunicaciones de La Organización” cita três formas de improbabilidades de que a comunicação aconteça: a) a primeira improbabilidade se baseia em que o outro entenda; b) a segunda improbabilidade é que chegue além dos presentes; c) e a terceira improbabilidade é, de que o outro aceite.

Sendo assim, sob este aspecto luhmaniano, salienta-se uma grande mudança epistemológica na teoria do Direito. Buscando reduzir a complexidade sobre as expectativas das expectativas dos atores sociais, dando-se por três dimensões: a) temporal; b) social; c) prática. A dimensão temporal atua na estabilização das expectativas contra possíveis frustrações através da normatização. A dimensão social se apóia sobre um consenso esperado de terceiros. E a dimensão prática se compõe em uma interrelação de confirmações e limitações

¹³Sobre esse assunto, ver o texto de Camila Nicácio: **Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça?** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.53, n.83, p.79-108, jan./jun.2011.

¹⁴ Sobre democracia no contexto europeu contemporâneo. Veja-se, ROSANVALLON, Pierre; **La société des égaux**. Paris: Seuil, 2011, e também PIKETTY, Thomas. **Le capital aux xisiécle**. Paris: Seuil, 2013.

¹⁵ Neste artigo por preferirmos comentar a obra de Warat e divulgar a prática da mediação, optamos por não radicalizarmos a perspectiva sistêmica.

¹⁶ Dario Rodrigues Mansilla. *Comunicaciones de La Organización*, 2007.

recíprocas¹⁷. A mediação seria um aspecto que privilegiaria a abertura do sistema para expectativas cognitivas fora do código do Direito.

Nesta ótica Warat¹⁸ propõe sua própria carta de direitos, os **Direitos da Alteridade**:

- a) direito a não estar só;
- b) direito ao amor;
- c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade;
- d) direito à autoestima;
- e) direito a não ser manipulado;
- f) direito a não ser discriminado, excluído;
- g) direito a ser escutado;
- h) direito a não ficar submisso;
- i) direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos;
- j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar à pulsão de errância;
- k) direito à própria velocidade; à lentidão¹⁹.

CONCLUSÃO

O tema da mediação em Warat, possibilita formas de comunicação que dizem respeito às famílias e à comunidade, fortalecendo a sociedade civil, evitando o surgimento de opiniões sobre decisões manipulada e/ou normatizadas sem efetividade, não levando em conta as necessidades e desejos das pessoas envolvidas nas controvérsias.

Estando cientes de um trabalho complexo e ao mesmo tempo benevolente, onde se busca incessantemente a compreensão da dimensão na esfera da comunicação social da sistemática de uma trilha para a descomplicação das subversões, se aclara que: o conflito é algo natural e inerente a construção de nossos demônios privados. Nessa linha de ideias, o conflito adquire um significado que torna a comunicação algo que flui como um desejo incontido que aparece somente no consumo de um adereço, manifestando disfarçadamente o sublime momento em que o consciente, compreende que cada ser é um mundo em constante transformação e que devemos sempre somar as realidades concebidas, tornando o mundo sistêmico em algo pacífico, proveniente do sopro da alma, sentido

¹⁷ RODRIGUEZ, 2007

¹⁸ 2010, p. 117

¹⁹ WARAT, 2010, P. 117.

vital, partindo do pressuposto do amor e do romantismo pregados por Luis Alberto Warat.

Para Warat, uma saída otimista para a construção ou reelaboração de vidas harmoniosas passaria pela canalização do desejo dentro da afetividade. Em outras palavras, o mediador teria como terceiro excluído o papel de redefinir a observação do outro desde a abertura deste ao diferente de forma afetiva. Isso ele denominou de **Direitos da Alteridade**. Em Warat, desde uma perspectiva sistêmica, como também diz Maturana, o sujeito adquire uma consciência de paz e universalidade somente quando vivencia o amor em sua plenitude. O grande mediador que foi Gandhi (1991), como salienta Dario Rodrigues, é o modelo ideal, ao postular o Direito, como caminho da paz. O mediador portanto será importante para o Direito na medida em que também seja comprometido com a sociedade, os direitos humanos e uma nova cultura de fraternidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BARRETO, Vicente Paulo, DUARTE, Paulo Barreto; DUARTE, Francisco Carlos. **Direito da Sociedade policontextural**. Curitiba: Appris, 2013.

BERTASO, João Martins; LOCATELLI, Liliana (Org.). **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos**. v. 4. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2012.

CASTELAIN, Bernard. **De l'autre coté du conflit: la médiation**. Limal: Anthemis, 2013.

CASTORIADIS, C. **Fait et à faire**. Paris: Seuil, 1997.

D'ANTIN, Martine Bourry; PLUYETTE, Gérard; BENSIMON, Stéphen. **Art et techniques de la médiation**. Paris: Litec, 2004.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos Métodos de Composição de Conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, mediação e Negociação**. v. 4. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004. p. 161-162.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Qu'est-ce que la philosophie?** Paris: Les Editions de Minuit, 1991-2005.

DELGADO, José et. al. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CJF, 2003.

DEUTSCH, Morton. **The resolution of Conflict: Constructive and Deconstructive Processes.** New Haven, CT: Yale University Press, 1973.

DWORKIN, R. **Law's Empire.** London: Fontana Press, 1986.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRY, Luc. **De l'amour: Une philosophie pour le XXI siècle.** Paris: Odile Jacob, 2014/ Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GANDHI, Mohandas Karamchand. **A roca e o calmo pensar.** São Paulo: Palas Athena, 1991.

GAGLIETTI, Mauro; GAGLIETTI, Natália. (Org.). **Direito Contemporâneo em pauta.** Passo Fundo: Passografica/ Santo Ângelo: URI – Campus Santo Ângelo, 2012.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Social: o poder das relações humanas.** São Paulo: Campus, 2007.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La médiation.** Paris: Puf, 2013.

LATOURETTE, Bruno. **La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d'État.** Paris: La Découverte, 2004.

LEFORT, C. **Essais sur le politique.** Paris: Seuil, 1986, 331 p.

LEFORT, C. **Le temps présent, Écrits 1945-2005,** Paris, Belin, 2007, 10041 p.

LEMPEREUR, Alain; SALZER, Jacques; COLSON, Aurélien. **Méthode de Médiation: au coeur de la conciliation.** Paris: EDITORA, 2008.

LUHMANN, N. **La sociedad de la sociedad.** México: Herder, 2007.

LUHMANN, N. **Sociologia do Direito –II.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

MANSILLA, Dario Rodrigues; OPAZO, Maria Pilar. **Comunicaciones de La Organización.** Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.

MATURANA, H.R.; VARELA, F. **El árbol del conocimiento: las bases biológicas del conocimiento humano.** Madrid: Debate, 1996.

MISRAHI, Robert. **La joie d'amour pour une érotique du bonheur.** Paris: Autrement, 2014.

- MOORE, Christopher. **O processo de Mediação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NICÁCIO, Camila. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça? **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.53, n.83, p.79-108, jan./jun.2011.
- NONET, P.; SELZNICK, P. **Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- OST, François. **La comédie de la Loi**. Paris: Michalon. 2012.
- PARSONS, T. **A estrutura da ação social**. v. I e II. Petrópolis: Vozes, 2010.
- PIKETTY, Thomas. **Le capital au xxi siècle**. Paris: Seuil, 2013.
- RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- ROSANVALLON, Pierre. **Le Parlement des Invisibles**. Paris: Seuil, 2014.
- RESTA, Eligio. **Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.
- ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. São Paulo: Cone, 2009.
- ROBLES, G. **Epistemología y Derecho**. Madrid: Pirámide, 1982.
- ROCHA, L.S. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.
- ROCHA, L.S. **Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico**. In: L.S. ROCHA; G. SCHWARTZ; J. CLAM, Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2005. p. 9-48.
- ROCHA, L.S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.
- SAUSSURE, F. de. **Cours de linguistique générale**. Paris: Payot, 1985.
- SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total**. Paris: Seuil, 2010.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

URY, Willian. **Supere o não**: negociando com pessoas difíceis. São Paulo: Best Seller, 2005.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Safe, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no Direito. Argentina: ALMED – Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien Cantan Las Sirenas**. Joaçaba – SC: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**. vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio. Direitos. Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.